

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Veda a instituição e/ou adesão a qualquer programa de caráter cívico-militar nas escolas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a instituição e/ou adesão a qualquer programa de caráter cívico-militar nas escolas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CELSO GIANNAZI
Vereador

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Justificativa

Foi publicada no dia 28 de maio de 2024, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei Complementar n. 1.398/2024 que instituiu o Programa Escola Cívico-Militar para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica. Porém, como será detalhado a seguir, este programa viola a Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, razão pela qual não deve ser reproduzido no Município de São Paulo.

Primeiramente, destaca-se que a Lei n. 1.398/2024 atribui funções pedagógicas (o que inclui a gestão escolar e a realização de atividades extracurriculares) a membros da Polícia Militar em afronta ao art. 144, §5º da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado de São Paulo, que limitam a função da Polícia Militar à realização de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

Ainda, em seu art. 10º, a Lei n. 1.398/2024 estabelece que a equipe gestora das escolas cívico-militares não será constituída apenas por um núcleo civil, mas também por núcleo militar, que será responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar. Este núcleo militar será composto de monitores, obrigatoriamente policiais militares da reserva do Estado de São Paulo.

Ocorre que, a existência deste núcleo militar viola o princípio da gestão democrática, previsto no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, na medida em que a comunidade escolar - pais, professores, estudantes e funcionários -, deixa de ter uma participação efetiva em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar, dentre elas o planejamento, a implementação e a avaliação, seja no que diz respeito à construção do projeto e dos processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática.

Sobre a presença de policiais militares no dia a dia nas escolas, validada pela Lei n. 1.398/2024, é necessário destacar que esta gera impactos nos estudantes. Pesquisas recentes mostram a incidência de ataques brutais em escolas cívico-militares¹, comprovando que a militarização não traz mais segurança. Os estudos também indicam que a presença de profissionais de segurança pública nas escolas intensificou a incidência de suspensões e registros de ocorrência, tornando o ambiente mais vigiado e piorando o clima escolar e o bem-estar emocional, o que potencializa violências contra a escola.

¹ Disponível em https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf.

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Inclusive, dados levantados pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação² revelam que a média diária de atos infracionais registrados nas escolas cívico-militares dobrou entre 2019 e 2022. Em 2019, a média de conflitos era de 0,59, um conflito a cada 48 horas. No início de 2022, entre 15 de fevereiro e 12 de maio, o índice passou para 1,18, pelo menos um conflito a cada 24 horas, entre os 17 colégios participantes do programa.

Também está presente na lei em referência a violação ao planejamento escolar, uma vez que o art. 214 da Constituição Federal e o art. 241 da Constituição do Estado de São Paulo consagram os planos de educação como essenciais para a organização do ensino no país e nos estados. Ao examinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96) e a Lei que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13005/2014), não encontramos qualquer menção ou estratégia que pretenda incluir os militares como partícipes dos esforços de política educacional na educação básica regular.

Por último, mas não menos grave, temos a inconstitucionalidade da Lei n. 1.398/2024 em razão de esta dispor em seu art. 13 que o policial militar que desempenhar atividades no Programa Escola Cívico-Militar receberá 2,5 UBVs - que equivale a R\$ 250,00 - , para cada jornada de oito horas, sendo que este custo será arcado pela Secretaria da Educação (art. 17 da Lei n. 1.398/2024).

No entanto, a legislação federal sobre educação pública, que deve ser observada pelos estados, em especial no que concerne ao FUNDEB, não permite o custeio de profissionais da segurança pública. O rol de despesas com manutenção do ensino, previsto no art. 70, prevê apenas a possibilidade de remuneração de docentes e profissionais da educação, o que não inclui os monitores e coordenadores militares.

Assim, salta aos olhos a desvalorização dos profissionais do magistério sancionada pela Lei n. 1.398/2024, já que o valor que os policiais militares receberão como complemento é 13% maior do que o piso salarial dos professores da rede estadual com jornada de 40 horas semanais, atualmente R\$ 5.300,00. Considerando a possibilidade majoração em razão de coordenação e patentes, a estimativa é que o adicional dos militares pode ultrapassar os R\$ 9.000,00.

Diante da demonstração acima das flagrantes inconstitucionalidades presentes na Lei n. 1.398/2024, restam claros os motivos pelos quais o presente projeto deve ser aprovado, impedindo que qualquer programa de caráter cívico-militar seja instituído nas Escolas Municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

² Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mesmo-com-militares-ocorrencias-dobram-em-escolas-militarizadas-do-df>